



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL



SENTENÇA Nº 872/97

3ª VARA FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

PROCESSO - 94.008514-1

AUTOR - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASS. DO AUTOR - SOCIEDADE RURAL BRASILEIRA e FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS ARROZEIROS DO RIO GRANDE DO SUL - FEDERARROZ

RÉUS - BANCO DO BRASIL S.A, BANCO CENTRAL DO BRASIL e UNIÃO FEDERAL

Vistos etc.

O Ministério Público Federal propõe Ação Civil Pública em desfavor do Banco do Brasil S. A. chamando à lide como litisconsorte necessários a União Federal e o Banco Central do Brasil, pelo motivos que se seguem.

Relata o autor que agricultores de todo o país são tomadores de empréstimos do Banco do Brasil, por meio de contratos de adesão denominados de cédulas de crédito rural. Tais contratos estão inserido no "Sistema de Crédito Rural" criado pela Lei 4.829, de 05.11.65 e visam primordialmente atender aos postulados da política agrícola nacional, previstos



no art. 187 da Constituição Federal.

Prosegue afirmando que os agricultores passaram a sofrer imensas perdas desde que o Conselho Monetário Nacional criou a correção monetária dos financiamentos rurais, descasando o débito com o resultado da atividade produtiva (preços mínimos inferiores à atualização dos financiamentos).

Tal situação veio sendo agravada pelos sucessivos planos econômicos editados para a estabilização da moeda nacional e culminou com o advento do chamado "Plano Collor". O referido "Plano" instituiu nova moeda, o Cruzeiro, e definiu novas formas sobre a liquidez dos ativos financeiros, bloqueando todos os valores superiores a Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros). Os saldos das cadernetas de poupança que ultrapassaram este limite foram recolhidos ao Banco Central, passando a serem atualizados monetariamente pela variação da BTN Fiscal. Em seguida, o BACEN editou o Comunicado nº 2067/90 estabelecendo que a remuneração das parcelas que seriam entregues em cruzeiros seria feita com a correção referente ao IPC de janeiro, fevereiro e março de



2



1990.

Assim, no mês de março para abril de 1990, dois critérios marcaram os índices aplicados na remuneração das cadernetas de poupança. Um, com base no IPC de janeiro, fevereiro e março, no percentual de 84,32%, e outro, para o grande volume de dinheiro em poupança e para a novas captações, com base no BTNF, no percentual de 41,28%. Ocorreu então que, o Banco do Brasil, ao invés de aplicar a taxa do BTNF, já que esta era a porcentagem que estava remunerando a quase totalidade dos depósitos em cadernetas de poupança, aplicou nas contas dos empréstimos aos agricultores o percentual de 84,32%, adotando procedimento contrário ao do próprio contrato.

Requer, ao fim, a redução ou exclusão, em todos os contratos de financiamento rural e nas cédulas de crédito rural, do percentual de 84,32% (ou de 74,60%), passando-o para 41,28%, procedendo, a partir daquela data, ao recálculo de todos os débitos, a favor dos agricultores e mutuários que estejam na situação referida.



3



Pede, ainda, a devolução da diferença devida àqueles que quitaram seus financiamentos nos termos impugnados, a sustação de todas as execuções em andamento que contenham o percentual de cobrança a mais, a condenação do BACEN e da União, por meio do Conselho Monetário Nacional, a reverem as disposições contidas no art. 4º e seguintes da Resolução nº 2080, bem como a declaração da ilegalidade dos referidos artigos.

Juntaram documentos, fls. 18/41.

O MM. Juíza substituta reservou-se para apreciar o pedido de liminar após as contestações, o que acabou não sendo feito em razão do excessivo número de petições juntadas nos autos, tumultuando o correto andamento do feito.

Devidamente citados, o Banco do Brasil, o Banco Central do Brasil e a União ofereceram suas defesas, respectivamente às fls. 48/80, 106/132 e 261/263.

O Banco do Brasil, em sua contestação arguiu preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, ilegitimidade



4



passiva *ad causam* e de inépcia da inicial. No mérito, refuta as alegações do autor ao argumento de que a grande maioria das cadernetas de poupança foram atualizadas no primeiro dia de cada mês à razão de 84,32% e não no percentual de 41,28%, conforme alega o MPF. Acrescenta que o índice almejado pelo autor seria injusto por causar grandes perdas patrimoniais ao réu, além do que, o IPC representaria naturalmente a inflação do período. Ressalta que após criteriosos estudos chegou ao custo médio de 74,60%, índice que unilateralmente passou a aplicar na correção dos financiamentos dos ruralistas cujos contratos estavam vinculados ao índice de correção das cadernetas de poupança. Tal percentual foi posteriormente admitido pelo Congresso Nacional e estabelecido na Lei nº 8.088, de 31.10.90. Finaliza afirmando que ninguém pode ser obrigado a receber menos do que emprestou.

O Banco Central do Brasil, contesta argüindo preliminarmente a impropriedade da via eleita, a ilegitimidade ativa *ad causam* e sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, considerando que a Resolução nº 2080/94 do Conselho Monetário Nacional jamais poderia reduzir ou excluir parcela da correção monetária estabelecida por lei federal, aduz que a



irresignação do MPF dirige-se contra a própria norma, o que lhe tiraria a razão, uma vez que os réus não poderiam deixar de observar o princípio da legalidade. Afirma, ao fim, que ato normativo atacado reveste-se de plena legalidade.

A União Federal, por sua vez, defende os critérios atacados salientando que os financiamentos rurais estão vinculados à cadernetas de poupança e não os preços mínimos, devendo ser reajustados pelo índice de 84,32% no mês de março de 1990, correspondente ao IPC daquele mês, índice, inclusive, pactuado no título.

Às fls. 139/162, a Sociedade Rural Brasileira e a Federação das Associações dos Arrozeiros do Rio Grando do Sul - FEDERARROZ , requereram sua intervenção na lide na condição de assistentes do autor, o que foi deferido às fls. 284.

Instados a apresentarem suas razões finais, o BACEN as ofereceu às fls. 305/309; o Banco do Brasil, às fls. 311/319; o MPF, às fls. 321/327; as assistentes litisconsorciais, às fls. 329/332 e a União às fls. 349/352.



II - FUNDAMENTAÇÃO

1- QUESTÕES PRELIMINARES SUSCITADAS

1.1 - Inépcia da petição inicial

Esta preliminar não tem como prosperar por não se acharem presentes quaisquer dos motivos ensejadores da inépcia da inicial, a teor do parágrafo único do art. 295 do Código de Processo Civil. O Banco do Brasil S/A limita-se a apontar razões que se confundem com o próprio mérito da causa.

1.2 - Ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S/A

A simples leitura da cédula rural pignoratícia e de sua ratificação, juntadas às fls. 26/33, nas quais o Banco do Brasil exsurge como financiador é, por si só, suficiente para caracterizar seu interesse no feito e a justificar sua colocação no pólo passivo da ação. Indefiro, portanto, a preliminar.



7



1.3 - Ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil

Por igual, é de todo infundada esta preliminar. O Banco Central do Brasil não se limita a exercer meras funções de “secretaria” do Conselho Monetário Nacional, como pretende fazer crer em sua contestação; é, na realidade, o executor das normas expedidas por aquele órgão, a teor do disposto no art. 9º da Lei nº 4.595/64, *verbis*:

"Art. 9º - Compete ao Banco Central do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional."

1.4 - Ilegitimidade ativa *ad causam*:

Tanto o Banco do Brasil S/A quanto o Banco Central do Brasil levantaram a preliminar de ilegitimidade ativa por parte do Ministério Público Federal. O primeiro sob o enfoque da assistência judiciária gratuita e a impossibilidade de o MPF substituir-se aos agricultores por não serem eles juridicamente pobres. O BACEN, por sua vez, ao argumento de que a matéria não trata de interesses difusos de caráter



8



indivisível.

Verifico, todavia, que a razão não ampara nenhum dos argumentos levantados.

O enfoque dado pelo Banco do Brasil S/A não possui qualquer pertinência com a legitimidade *ad causam* do *Parquet* Federal, por haver abordado a atuação exclusivamente sob o prisma da assistência judiciária gratuita. Ora, as funções institucionais do Ministério Público, regradas no art. 129 da C. F., à evidência, nada têm a ver com essa matéria (cfr. C. F., art. 134).

Quanto à preliminar levantada pelo BACEN, cumpre tecer algumas considerações.

Inicialmente, a doutrina dividia o interesse em público, do qual seria titular o Estado, e privado, que teria como titular o cidadão. Hugo Nigro Mazzilli, em sua obra "A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo" (Ed. Saraiva, 8ª edição, p. 05), conta que a partir de 1974, com os trabalhos de Mauro Cappelletti, tal dicotomia passou a ser criticada por



haver-se demonstrado a existência de uma categoria intermediária, na qual se compreendiam os interesses metaindividuais, ou coletivos, que diriam respeito a toda uma categoria de pessoas. Tais interesses caracterizavam-se por excederem o âmbito estritamente individual, mas não chegarem a constituir interesse público, seja do Estado, seja da coletividade como um todo.

No direito pátrio, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/90), constituiu-se como verdadeiro marco divisor a partir do qual se pôde vislumbrar a extensão dos referidos interesses metaindividuais, ou coletivos. O CDC distinguiu os interesses e os conceituou em seu art. 81, em interesses ou direitos difusos (inc. I), interesses ou direitos coletivos em sentido estrito (inc. II) e interesses ou direitos individuais homogêneos (inc. III). Além disso, determinou, em seu artigo 117, que se incluísse o seguinte dispositivo à Lei nº 7.437/85:

"Art. 21 - Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor".



10



O Ministério Público, em sede de ação civil pública, possui legitimação extraordinária, atuando em nome próprio para a defesa de interesse alheio, o que caracteriza a figura da substituição processual.

Assim, em face do regramento legal apontado, exsurge o MPF como parte legítima para defender em juízo direitos individuais homogêneos, como sucede no caso presente, em que indentifico, por outro lado, interesse social de manifesta relevância, visto como se tratam de empréstimos concedidos a agricultores do país, pelo Banco do Brasil, no âmbito do sistema de crédito rural, que têm em vista proporcionar, ao setor produtivo agrícola, instrumentos creditícios para a obtenção de preços compatíveis com os de produção, e, conseqüentemente, assegurar a normal produtividade nacional, além de objetivar a fixação do rurícola no campo, a recuperação dos solos, o que redundará, em última análise, no incremento de toda a produção agropecuária do país.

À guisa de reforçar a presente fundamentação, reporto-me ao Acórdão proferido pela 3ª Turma do STJ, no



11



juízo do RE nº 58.682- MG, tendo como Relator o
Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.
DANOS CAUSADOS AOS TRABALHADORES NAS
MINAS DE MORRO VELHO. INTERESSE SOCIAL
RELEVANTE. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.
1. O Ministério Público tem legitimidade ativa para
ajuizar ação civil pública em defesa de direitos
individuais homogêneos, desde que esteja
configurado interesse social relevante.
2.....
3. Recurso Especial conhecido e provido.
(DJ - I de 16.12.96)

O STF, à sua vez, no julgamento do RE nº 163.231-
SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, em 26.02.97, que versava
matéria atinente à extinção de ação civil pública, ajuizada pelo
Ministério Público local, visando a adequação de mensalidades
escolares (escolas particulares), acolheu a alegação de ofensa
ao art. 129, III, da C. F., declarando a legitimidade ativa *ad
causam* do *Parquet* estadual.

1.5 - Impropriedade da via eleita



12



O BACEN argúi esta preliminar ao argumento de que a Lei nº 7.347/85 não admite provimento judicial declaratório na ação civil pública.

Originariamente, a Lei da Ação Civil Pública só previa expressamente, em seus artigos 3º, 4º 11, 13 e 15 as hipóteses de ações condenatórias, cautelares e de execução. No entanto, com o advento da Lei nº 8.078/90, foi introduzido naquela lei o art. 21, que determina que sejam aplicadas subsidiariamente as normas processuais do Código de Defesa do Consumidor à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais. Tornou-se possível, assim, a propositura de qualquer tipo de ação para a defesa daquelas categorias de direitos. Cito, novamente, a prestigiada doutrina de Hugo Nigro Mazzilli:

"Com as modificações trazidas pelo Código do Consumidor, passou a ser incontroverso o cabimento também de ações declaratórias para defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, ligados ou não à defesa do consumidor. Outrossim, no atual sistema conjugado da Lei nº 7.347/85 e do Código do Consumidor, agora igualmente não se afastam as ações constitutivas." (A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, 8ª Edição, Editora Saraiva, 1996, pag. 181)

Rejeito, portanto a preliminar.



3ª VARA	SJ-DF
Fis. 368	
Rubrica	

2. MÉRITO

Razão assiste ao Autor ao sustentar a ilegalidade do critério adotado pelo Banco do Brasil para reajustar as dívidas decorrentes de empréstimo rural. Com efeito, ao adotar o índice de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), amparado no Comunicado BACEN nº 2067/90, em lugar da taxa referente ao BTNF (42,28%), aquela instituição financeira descumpriu as determinações atinentes à espécie, contidas em cláusula específica das Cédulas Rurais Pignoratícias (*ad exemplum*: fls. 26) e na Lei nº 8.024/90, em seu art. 6º § 2º.

Até então, as dívidas oriundas dos contratos de financiamento rural tinham como índice de correção monetária aquele fixado para os depósitos em caderneta de poupança. Com o advento do “Plano Collor”, a Lei nº 8.024/90 estabeleceu que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal.

No fim do mês de março de 1990, o Banco Central do Brasil editou o Comunicado nº 2067, trazendo novo critério



14



de correção, no percentual de 0,8432100, aplicável na forma do seu inciso I, alíneas *a* e *b*, *in verbis*:

“I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como àqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos índices de preços ao consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:

- a)
- b) mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero virgula oito quatro três dois zero zero);

Todavia, a regra de atualização prevista na alínea “b”, consoante salientado anteriormente, fere cláusula expressa contida nas Cédulas Rurais Pignoratícias, assim como artigo da Lei nº 8.024/90.

Constitui-se fato incontroverso nos autos a escolha efetivada pelo Banco do Brasil S/A, dentre os índices acima, aplicando o percentual de 84,32%, inclusive aos contratos de crédito rural, e não apenas o percentual de 41,28%, conforme inclusive foi admitido expressamente em sua contestação (fls. 61).



Cumpra-se afirmar, de logo, que a matéria de que cuida esta ação já se encontra nos domínios da jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, e, portanto, tem sido objeto de sucessivos acórdãos. A orientação daquela Alta Corte Judiciária tem-se firmado no sentido de que aos contratos de financiamento rural, efetivados antes de 15.03.90, nos quais estivesse prevista correção monetária atrelada ao critério remuneratório das cadernetas de poupança, deve-se aplicar o mesmo índice de atualização dos recursos transferidos ao Banco Central do Brasil. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL. MÚTUO RURAL. NOTA DE CRÉDITO.(...) CORREÇÃO MONETÁRIA: MARÇO/90. JUROS: CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PREVISÃO DE ELEVAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM CASO DE INADIMPLEMENTO. INVALIDADE DA ESTIPULAÇÃO. PRÊMIO DO PROAGRO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA EXCESSIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO MUTUANTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I

II. Segundo precedentes da Turma, para atualização dos débitos resultantes de cédulas e notas rurais emitidas antes de 15.3.90, nas quais prevista correção monetária atrelada ao critério remuneratório das cadernetas de poupança, é de aplicar-se o mesmo índice (41,28%) que serviu ao



reajuste dos recursos transferidos ao Banco Central.

III.

IV.....

V.....

(STJ, RESP 62.470, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 12.06.95, Pg. 17.633)

“CRÉDITO RURAL (DECRETO-LEI Nº 167/67)

1. Correção Monetária. Conforme o Acórdão embargado, 'para atualização dos débitos resultantes de cédulas e notas rurais emitidas antes de 15.03.90, nas quais prevista correção monetária atrelada ao critério remuneratório das cadernetas de poupança, é de aplicar-se o mesmo índice (41,28%) que serviu ao reajuste dos recursos transferidos ao Banco Central'. Critério esse que foi adotado pela 2ª Seção, por ocasião do julgamento do Resp. nº 47.186. Existia divergência quando do despacho de admissão dos embargos.

2. Taxa de juros pelo inadimplemento do devedor. Não é lícita a cláusula que, no pormenor, prevê a substituição por taxa superior, diferenciando taxas para pagamento no prazo e após o vencimento da dívida. Em caso de mora, admite-se seja a taxa inicialmente pactuada elevada de apenas 1% (um por cento) ao ano. Precedentes atuais das turmas da 2ª Seção do STJ.

3. Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados.” (STJ, Resp. nº 64.428/95, 2ª Seção, Re. Min. Nilson Naves, DJ 03.06.96. Pg. 19.184).

Cumprе transcrever, por oportuno, o voto do



Ministro Barros Monteiro no julgamento do RESP nº 47.186 - RS, pela egrégia 2ª Seção do STJ, em 25.10.95, nestas letras:

“ O EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO:

Sr. Presidente, acompanho o Sr. Ministro Relator. O art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.024, de 12.4.90, estabeleceu como critério de reajuste dos rendimentos das cadernetas de poupança, a que se acha atrelado o crédito rural, a variação do BTN. Assim, tal como frisou o eminente Ministro Relator, a grande massa dos ativos financeiros à época teve como indexador o BTN, não se vendo razão para empregar-se parâmetro desfavorável aos agricultores, que, além do mais viram o preço de seus produtos reajustados mediante a aplicação do percentual de 41,28% e não o de 84,32%.”

Em razão do expendido, resulta clara a ilegalidade da Resolução nº 2.080, de 22.6.94, do CMN, ao assim dispor, no art. 4º e seus incisos, verbis:

“Art. 4º - No caso de operações da espécie que sofreram os efeitos do plano de estabilização econômica editado em março de 1990, em razão de terem sido os seus saldos devedores corrigidos por índice superior aquele utilizado para a correção dos preços mínimos, as instituições financeiras poderão promover ajustes com os mutuários estabelecendo condições contratuais no sentido de :

I - escriturar em conta especial, a prevalecer até



15.12.94, a parcela correspondente ao resultado da aplicação do diferencial de índices apurado sobre o valor da dívida;

II - reunificar as contas, caso não surja, no prazo estipulado, medida decorrente de negociações em andamento que atribua tratamento especial à parcela de dívida referida no inciso anterior;

III - na apuração do valor correspondente ao diferencial de que trata o inciso I precedente, as instituições financeiras poderão considerar os eventuais rebates já efetivados no valor da dívida, a partir de março de 1990, a título de compensação pela variação de índices utilizados.

Parágrafo único - O procedimento a ser adotado com relação aos financiamentos já liquidados, que sofreram os efeitos da desproporcionalidade de índices, será igualmente definido até 15.12.94.”

Com efeito, à evidência está patenteada a injuridicidade do ato administrativo editado pela presidência do referido órgão Colegiado, conforme faz menção a petição inicial (fls. 07/10).

A referida resolução resultou de um esforço conjunto de vários órgãos econômicos no sentido de buscar o descasamento entre si dos critérios de correção dos financiamentos rurais, das cadernetas de poupança e dos preços mínimos.



Ocorre que, o ato impugnado determinou a escrituração em conta especial do diferencial de índices apurado sobre o valor da dívida (art. 4º, inc. I) para, em seguida, determinar a reunificação das contas na ausência de acordo nas negociações em andamento naquela ocasião (inc. II). Ao dispor desta forma, a Resolução permitiu que as instituições financeiras voltassem a cobrar o que entendiam devido sem que, em momento algum, os valores saíssem de seu domínio, “escriturados em conta especial”.

Nesse sentido, a Resolução mostrou-se impotente para produzir efeitos práticos benéficos aos agricultores. Serviu ela, antes, para dar a impressão de que resolvia a situação deles, sem que nada de efetivo fosse resolvido, mantendo-se, todo o tempo, os mutuários na condição de devedores, conforme alegado na inicial, e com os valores da dívida substancialmente mais elevados.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reduzir, nos contratos de financiamento rural e, basicamente,



nas cédulas de crédito rural, realizados antes de abril de 1990, o percentual de 84,32% para 41,28% (quarenta e um vírgula vinte e oito por cento), e condenar o Banco do Brasil S/A a proceder ao recálculo dos respectivos débitos na forma acima explicitada, bem como devolver aos mutuários que quitaram seus financiamentos pelo percentual maior, a diferença entre os índices ora mencionados, em valores corrigidos monetariamente, na forma legal, acrescidos de juros de mora, à taxa de 0,5% ao mês. Determino, em consequência, que o Banco do Brasil S/A promova, *incontinenti*, a suspensão de todas as execuções judiciais eventualmente existentes, em andamento, relativas a empréstimos efetivados sob as condições impugnadas nesta ação, e providencie para que os débitos sejam adequados ao índice de 41,28%, tanto na esfera judicial quanto na via administrativa, se for o caso. A referida instituição financeira deverá comunicar a todos os seus mutuários a alteração do índice e as modificações decorrentes. Por fim, declaro ilegal o artigo 4º (com os respectivos incisos) da Resolução nº 2.080, de 22.06.94, da lavra do Presidente do Conselho Monetário Nacional, tornando sem efeito as disposições ali contidas (Lei nº 7.347/85, art. 16).



Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais) para cada um, cujo montante reverterá em favor do Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos - FDDD (Decreto nº 1.306/94 e Lei nº 9.008/95), nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio TRF/1ª Região.


Oficie-se ao Sr. Presidente do Banco do Brasil para adoção das providências ordenadas nesta sentença.

Intime-se o MPF e a União, na pessoa de seus representantes legais.

Publique-se.

Registre-se.

Brasília, 20 de novembro de 1997.


SEBASTIÃO FAGUNDES DE DEUS
Juiz Federal da 3ª Vara





CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que o (a):

- despacho
- decisão
- sentença

de fls. 355/376 foi enviada) a **PUBLICAÇÃO** em

03 de 03 de 1998 e publicado(a) no **DIÁRIO**

DE JUSTIÇA de 10 de 03 de 1998.

Brasília, 10 de 03 de 1998.

Ana Lúcia Vassalli da Silva
Técnico Judiciário

